SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115620 - PR (2026/0301729-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incidência da Súmula n. 691/STF, em contexto de prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006).

2. A defesa sustenta que a decisão originária fixou prazo de 180 dias para a vigência das medidas protetivas, já esgotado quando do alegado descumprimento, e que a prorrogação foi deliberada posteriormente, sem contraditório prévio, requerendo a revogação da prisão preventiva e a manutenção das medidas protetivas com ou sem cautelares do art. 319 do CPP.

3. Liminar indeferida no Tribunal de origem; no Superior Tribunal de Justiça, mantida a incidência do verbete sumular por ausência de deliberação colegiada e inexistência de ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar na origem e se há ilegalidade flagrante apta a mitigar a Súmula n. 691/STF, à luz da alegação de expiração do prazo das medidas protetivas e de prorrogação superveniente sem contraditório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d2be6fd1-354e-4c11-aa91-57d889398633

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, segundo a qual é incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso.

6. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e vigência vinculada à persistência do risco à integridade da ofendida, devendo ser fixadas sem prazo determinado, conforme orientação repetitiva (Tema 1.249).

7. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração concreta de alteração das circunstâncias e deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor; a mera passagem do tempo não autoriza extinção automática.

8. No caso, a decisão originária destacou que, após a vigência do prazo de 180 dias, deveria ser intimada a ofendida e o agressor e conclusos os autos para deliberação judicial, com ou sem manifestação da vítima, deixando claro, a princípio, que a extinção das restrições não seria automática.

9. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem impede pronunciamento antecipado desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d2be6fd1-354e-4c11-aa91-57d889398633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115620 - PR (2026/0301729-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por incidência da Súmula n. 691/STF, em contexto de prisão preventiva por descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006).

2. A defesa sustenta que a decisão originária fixou prazo de 180 dias para a vigência das medidas protetivas, já esgotado quando do alegado descumprimento, e que a prorrogação foi deliberada posteriormente, sem contraditório prévio, requerendo a revogação da prisão preventiva e a manutenção das medidas protetivas com ou sem cautelares do art. 319 do CPP.

3. Liminar indeferida no Tribunal de origem; no Superior Tribunal de Justiça, mantida a incidência do verbete sumular por ausência de deliberação colegiada e inexistência de ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar na origem e se há ilegalidade flagrante apta a mitigar a Súmula n. 691/STF, à luz da alegação

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

de expiração do prazo das medidas protetivas e de prorrogação superveniente sem contraditório.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, segundo a qual é incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso.

6. As medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória e vigência vinculada à persistência do risco à integridade da ofendida, devendo ser fixadas sem prazo determinado, conforme orientação repetitiva (Tema 1.249).

7. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração concreta de alteração das circunstâncias e deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor; a mera passagem do tempo não autoriza extinção automática.

8. No caso, a decisão originária destacou que, após a vigência do prazo de 180 dias, deveria ser intimada a ofendida e o agressor e conclusos os autos para deliberação judicial, com ou sem manifestação da vítima, deixando claro, a princípio, que a extinção das restrições não seria automática.

9. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem impede pronunciamento antecipado desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVA DE ALMEIDA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 13/26).

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa que a decisão originária fixou o prazo de 180 dias para a vigência das medidas protetivas de urgência contra o paciente, o que se esgotou em 27/2/2026.

Relatou que "*o fato apontado como descumprimento ocorreu em 12 de junho de 2026, às 8h; e a renovação somente foi deliberada naquele mesmo dia, às 13h30, sem prévia participação do paciente e sem posterior ciência antes da conduta que lhe*

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

foi atribuída" (e-STJ fl. 2). Aduziu que a prorrogação ocorreu de forma intempestiva e não poderia retroagir para alcançar fato pretérito. Destacou, ainda, que a "*prisão preventiva foi decretada em 3 de julho de 2026 e cumprida em 6 de julho de 2026*" (e-STJ fl. 4).

Assim, concluiu que não se configurou o delito do art. 24-A da Lei n. 11.343/2006, diante do decurso do lapso temporal estipulado na decisão originária, e requereu a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas de urgência, cumuladas ou não com as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, reitera a defesa as razões expostas na inicial e a necessidade de mitigar o enunciado da Súmula n. 691/STF, reafirmando que "*subsiste dúvida jurídica objetiva sobre a possibilidade de punir e prender Gabriel por descumprir uma ordem que lhe foi apresentada como temporalmente delimitada.* [...] *A decisão superveniente pode produzir efeitos para o futuro; não pode operar ex tunc para criar dolo de desobediência nem reforçar o fumus commissi delicti de uma prisão decretada posteriormente*" (e-STJ fl. 63).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, notadamente porque **a revogação das medidas protetivas demanda a prévia oitiva da vítima, a fim de elucidar a persistência do risco à sua integridade**.

Inclusive, **segundo a documentação que instrui os presentes autos, a decisão originária, que impôs as restrições ao acusado, destacou que, após a vigência do prazo de 180 dias, deveria ser intimada a ofendida e conclusos os autos para deliberação judicial, com ou sem manifestação da vítima**, **deixando claro, assim, que a extinção não seria automática**, conforme se verifica às e-STJ fls. 30/31:

> *3.1. Conquanto as medidas protetivas devam vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou*

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

> *de seus dependentes, conforme estabelece o art. 19, §6º, da Lei Maria da Penha, e devam ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado (Recurso Repetitivo - Tema 1.249), deflui-se que é dever do Estado-Juiz rever periodicamente as medidas por ele deferidas. Daí porque, com fulcro no princípio da proporcionalidade, fixo o prazo de vigência inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sendo certo que será possível a renovação das medidas com o advento de tal termo.*
>
> *Com o decurso do prazo, deverá a vítima ser indagada acerca da persistência do risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Sem embargo,* ***fica asseverado, desde já, que a revogação será precedida de oitiva da vítima e do agressor, conforme entendimento consolidado do STJ.***
>
> *[...]*
>
> *11. Decorrido o prazo de vigência das medidas ora concedidas sem manifestação da vítima,* ***retornem os autos conclusos para extinção****.*

Não bastasse, consta que no dia 29/4/2026 a Magistrada singular determinou a designação de audiência para oitiva da vítima e deliberação sobre eventual revogação das medidas impostas (e-STJ fls. 36/38).

Com efeito, **"[a]** ***revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal*****"** (REsp n. 2.066.642/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.*
>
> *1. O entendimento consolidado no Tema STJ n. 1.249, fixado no REsp n. 2.070.717/MG sob o rito dos recursos especiais repetitivos, estabelece que as Medidas Protetivas de Urgência têm natureza de tutela inibitória, independem da existência de inquérito, ação penal ou processo cível e têm duração vinculada à persistência da situação de risco à mulher, devendo, por isso, ser fixadas sem prazo determinado.*
>
> ***2. Nos termos do mesmo precedente repetitivo, a revogação ou modificação das medidas protetivas não pode decorrer de mera passagem do tempo, exigindo demonstração concreta de alteração das circunstâncias que ensejaram a sua concessão, de modo que não se admite extinção automática fundada em presunção temporal.***
>
> ***3. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha diferenciam-se das cautelares tradicionais do art. 282 do CPP justamente por não possuírem prazo de vigência predeterminado, subordinando-se à cláusula rebus sic stantibus, isto é, à continuidade da ameaça à integridade física e psicológica da vítima.***
>
> *4. O Juízo de primeiro grau reavaliou o pedido de revogação, colheu manifestação da ofendida e registrou expressamente a sua solicitação de manutenção das medidas, bem como a persistência dos riscos que*

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

justificaram a decretação da proteção, configurando fundamentação idônea e atual, suficiente para afastar a alegação de excesso de prazo e de ausência de motivação concreta.

5. Na via do habeas corpus, não é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à persistência da situação de risco, não cabendo substituir, por presunções em favor do acusado, a avaliação do juízo natural e da própria vítima, que expressamente afirmou a necessidade de manutenção das medidas.

6. As medidas protetivas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, embora possam ser reavaliadas, de ofício ou a pedido das partes, quando constatado o esvaziamento da situação de risco, devendo qualquer revogação ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor; não há, portanto, direito subjetivo à fixação judicial de intervalo temporal rígido ou termo final pré-estabelecido para sua vigência.

7. A alegação de desvio de finalidade das medidas protetivas não pode ser apreciada diretamente pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância, notadamente porque o Tribunal de origem não examinou a matéria e eventual reconhecimento dessa circunstância demandaria ampla dilação probatória, incompatível com o rito do habeas corpus.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 232.413/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O STJ não conheceu do recurso em habeas corpus por deficiência de instrução, ante a ausência da transcrição da decisão proferida oralmente em audiência, embora registrada em mídia audiovisual.

3. O STJ possui o entendimento no sentido de que é ônus do impetrante instruir o habeas corpus requerido a esta Corte Superior com cópia do ato coator, além da prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso de poder. A deficiente instrução do writ impede o seu conhecimento.

4. Ademais, caberia à defesa solicitar à serventia judicial a transcrição da decisão gravada em sistema audiovisual e colacioná-la integralmente aos autos, de modo a instruir devidamente o presente recurso, tendo em vista

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações.

5. O habeas corpus não é o meio adequado para reanálise exauriente de elementos probatórios.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 221.697/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A existência de condenação anterior pelos mesmos delitos, ainda que não transitada em julgado, aliada ao brevíssimo intervalo entre a soltura e a nova prática criminosa, é fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

3. Segundo informam os autos, o agravante foi surpreendido na posse de motocicleta com placa adulterada e chassi correspondente a veículo furtado, além de aparelho celular relacionado a outra ocorrência criminal vinculada a ele. A decisão destacou, ainda, que o acusado ostenta uma condenação pendente de trânsito em julgado, pelos mesmos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Ademais, ele havia sido colocado em liberdade poucos meses antes dos fatos - circunstâncias que revelam, de forma concreta, o risco de recidiva criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.378/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância,

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.

5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:28
Código de Controle do Documento: bd138dc8-8db7-4f92-b32d-516ab8a4bf78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.620 / PR

Número Registro: 2026/0301729-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020249820258160132 00942855620268160000 20249820258160132 942855620268160000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS KEHL DE BASTOS
ADVOGADO	: MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GABRIEL SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: f3de90b1-bc07-4e56-96ea-492e6cfb3688

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: f3de90b1-bc07-4e56-96ea-492e6cfb3688